



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3013305-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado KROSTY IND E COM PROD ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22205

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3013305-63.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: KROSTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de agravo de instrumento.

2. Alegação de omissão. Impertinência.

3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em relação ao v. acórdão de fls. 30/39, o qual deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante em face de **KROSTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

A embargante narra, em suma, que houve omissão no *decisum*. Aduz que as CDAs já se encontram calculadas pela Taxa SELIC, uma vez que a FESP realiza administrativamente o recálculo do débito para aplicação da SELIC aos juros de mora incidentes sobre os créditos tributários, conforme disposição do Decreto Estadual nº 68.321/24. Pondera que, diante do recálculo do débito, houve exclusão dos juros de 1% na fração de mês do vencimento. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, vale a transcrição dos trechos seguintes, que abordaram adequadamente as pretensões acima mencionadas pela parte embargante:

“(...) Por outro lado, melhor sorte assiste à agravada em relação ao descabimento dos juros de mora aplicados pela Fazenda Estadual.

Extrai-se do Fundamento Legal das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que: “A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do artigo 49 da Lei Estadual 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento); serão calculados diariamente a partir de 23/12/2009, nos termos da Lei 13.918/2009, e Resoluções da SEFAZ; 2. Multa de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei 6.734/89, observada a nova redação introduzida pelo inciso X do artigo 1º da Lei Estadual 9.399/96. Termo Inicial de Incidência de Juros de Mora indicado acima em conformidade com o artigo 59 da Lei 6.374/89.” (g.n.)

Ocorre que, o Órgão Especial desta Corte Paulista julgou procedente em parte a Arguição de

Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, por maioria de votos, “para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”.

Tal julgado constitui precedente vinculante aos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça no deslinde de feitos sobre a mesma controvérsia.

Ainda que os Estados possuam competência para legislar sobre índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição da República, é certo que a competência concorrente estadual não pode exceder os índices estabelecidos pela União quanto a seus créditos, os quais se limitam à Taxa SELIC.

Nesse sentido, vale observar os seguintes precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade – Irresignação da executada – Inserção do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS – Tributos que são repassados ao consumidor final apenas de forma econômica e, assim integram o valor da operação base de cálculo do ICMS – Entendimento do STJ e desta Corte – Multa confiscatória – Sanção aplicada com base no art. 85, II, “c”, da Lei 6.374/89 – Multa punitiva que não deve ultrapassar a quantia de 100% do tributo devido – Precedentes - Juros moratórios – Decisão, pelo Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC) – Juros aplicados com base na Lei Estadual nº 13.918/09 – Violação do quanto decidido na arguição de inconstitucionalidade - A adequação dos títulos executivos não acarreta a nulidade das CDAs como um todo, podendo a Fazenda Estadual apresentar novas CDAs, afastando-se o excesso, tendo em vista que ela

não perde seus atributos de exigibilidade, certeza e liquidez – Reforma parcial da decisão agravada – Parcial provimento do recurso interposto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2155492-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/07/2024). (g.n.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão em execução fiscal, com prévia exceção de pré-executividade, ante a falta de decisão acerca da eventual nulidade das CDAs, fundamentação jurídica relevante – Cabimento – Certidões de dívida ativa decorrente de ICMS declarado e não pago – Ausência de nulidade em procedimento fiscal e das CDAs, que observam as formalidades legais e expressam a causa jurídica do débito - Recálculo dos valores cobrados a título de juros, por força do julgamento do Órgão Especial deste Tribunal (Arg. Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, j. 27.2.2013) que deu interpretação, conforme a Constituição, à Lei 13.918/2009, limitando os juros à taxa Selic – Taxa Selic que se impõe como teto no cálculo dos juros, inclusive ante as Leis 13.918/2009 e 16.497/2017 – Necessidade de mero recálculo, que não importa em nulidade das CDAs, nem justifica, por si, extinção do feito executivo por ocorrência de prescrição ou outra causa – Exequente, que, em cumprimento a determinação judicial, apresentou novos cálculos antes da citação – No mais, ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento – EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, para suprir omissão de fundamentação, sem efeito modificativo.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1509507-86.2016.8.26.0506; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (g.n.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Afastados os juros moratórios exigidos com base na Lei Estadual nº 13.918/09, limitando-os ao índice da taxa SELIC – Questionamento quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor da parte embargante – Mantido o valor arbitrado – Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa – Aplicação da tese

jurídica firmada pelo STJ no tema nº 1.076 de recursos repetitivos - Sentença mantida - Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000278-39.2023.8.26.0014; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (g.n.)

Todavia, a adequação do título com relação à taxa SELIC não acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa como um todo, podendo a Fazenda Estadual apresentar nova CDA, afastando-se o excesso, tendo em vista que ela não perde seus atributos de exigibilidade, certeza e liquidez.

Vale citar julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“ICMS. VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. I - “A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida” (AgRg no Resp nº 779.496/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.10.2007). Precedentes: REsp nº 737.138/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.08.2005 e REsp nº 535.943/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.09.2004. (...).” (REsp 1022462 / RS (2008/0009742-1), Rel. o Ministro Francisco Falcão, j. 06.05.08).

“É possível prosseguir a execução da parte válida da CDA se, por meros cálculos aritméticos, for possível aferir os valores. Entendimento consolidado no REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, AgRg no REsp 1.216.672-SC, 2ª Turma, j. 19.06.2012, Rel. Min. CASTRO MEIRA).

Por tais fundamentos, conclui-se que o recurso merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial provimento, apenas e tão somente para determinar o recálculo do débito fiscal discutido na origem, de modo que os juros de mora fiquem limitados à Taxa SELIC, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o aludido recálculo pela Administração, com possibilidade de renovação pelo montante correto.” (fls. 35/38).

Não há, desse modo, qualquer vício que deva ser sanado, porquanto o v. acórdão abordou toda a matéria devolvida pelo agravo, bem aplicando a respectiva legislação de regência.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator